

PROCESSO: 20212701200065
RECURSO: OFÍCIO N.º 005.096
RECORRENTE: C. V. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0208/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“CONTRIBUINTE APRESENTOU DIVERGÊNCIA A MAIOR NA APURAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 535.972,99, TENDO SE CREDITADO INDEVIDAMENTE SEM O DEVIDO CRÉDITO CONSTANTE NOS DOCUMENTOS FISCAIS JUNTADOS AO RELATÓRIO.”

A legislação apontada como infringida na capitulação legal e cominada como multa é a do artigo 77, V, “a”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 1.777.055,23.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de Infração lavrado na data de 28/05/2021 (pág. 02).

Relatório de Encerramento da Ação Fiscal/Relatório Circunstancial, apresentado na data de 23/06/2021, concluiu que o sujeito passivo deixou de escriturar, no exercício de 2017, a NFe n.º 6993, deixando de

apurar o imposto devido (R\$ 88.147,50). E também, foi constatado que o sujeito passivo escriturou crédito de ICMS em valor diferente (a maior) do ICMS destacado nos documentos fiscais, resultando em apropriação indevida (págs. 08 a 11).

Defesa administrativa apresentada na data de 10/08/2021, o sujeito passivo apresenta breve síntese da autuação e colaciona as teses de defesa abaixo elencadas:

- a) Da aplicação do princípio da verdade material. Do direito ao crédito presumido.

O município de Guajará-Mirim é uma área de livre comércio – ALC, sob regime fiscal especial, criada através da Lei n.º 8.210/91. De acordo com o convênio ICM 65/88 c/c Convênio ICMS 52/92 e Convênio ICMS 25/08, são isentas de ICMS às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização nas ALC.

Para utilizar o benefício de isenção do ICMS, o remetente deve abater do preço da mercadoria valor equivalente ao imposto que seria devido caso não houvesse isenção, de modo que não há destaque ICMS, e, portanto, não há ICMS destacado para ser creditado pelo destinatário.

Argumenta que, quando inexistir destaque de ICMS na nota fiscal, a legislação tributária autoriza o destinatário usufruir do benefício fiscal do crédito presumido. Assim, nas operações para ALC, quando inexistir destaque ICMS, não conduz a conclusão de que não há ICMS para creditar, em razão do crédito presumido. Cita o artigo 39, IV e Item 1, Anexo IV, do RICMS/RO.

Aponta que o Anexo Único da IN 005/2012/GAB/CRE, estipula as regras para escrituração das notas fiscais de entrada para empresas em Guajará-Mirim que tiverem crédito presumido.

Narra que houve mero equívoco contábil, houve lançamento do crédito em campo impróprio, foi realizada a escrituração fiscal apontando crédito de ICMS decorrente de destaque em Notas Fiscal de

compra, quando o correto seria escriturar os créditos como decorrentes da legislação (Crédito Presumido – C 195).

Ao aplicar o crédito presumido nas operações objeto da autuação, o valor do crédito presumido é superior ao creditado na EFD do sujeito passivo. Narra ter realizado a análise de 422 notas fiscais, e chegado ao crédito ICMS que faz jus de forma presumida, no valor de R\$ 555.243,19 (pág. 28) (págs. 20 a 46).

O Julgador de primeira instância apresentou Diligência/Despacho n.º 2021/1/62/TATE/SEFIN, solicita que o PAT seja encaminhado à Delegacia de origem para manifestação do autor, (i) sobre o arquivo 1456857500110.xlsx, que contém notas fiscais apenas de 2018, (ii) confirmação ou não, do valor do crédito presumido ventilado pelo sujeito passivo e (iii) manifestar-se sobre pontos que entender úteis para esclarecer os fatos (págs. 49 e 50).

Relatório de Diligência n.º 17/2021, o autor manifesta-se nos seguintes termos: (i) informa que no documento apontado estão disponíveis as notas fiscais de 2017 e 2018, (ii) concorda que o sujeito passivo possui os valores de crédito presumido conforme valores demonstrados e (iii) afirma que assiste razão à defesa do sujeito passivo (págs. 53 a 54).

O Julgador de primeira instância proferiu a Decisão Improcedente n.º 2021/1/60/TATE/SEFIN. Entendeu, ante as provas e manifestações constantes nos autos, que a autuação decorreu do equívoco do sujeito passivo ao lançar créditos presumidos que de fato tem direito, que deveriam ser lançados no campo C195 na EFD, e foram lançados como crédito de ICMS decorrente de destaque em notas fiscais de compra (págs. 55 a 58).

Saneados os autos, remetidos para análise de recurso de ofício.

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia apresentou Parecer. Expõe que se trata de uma análise de fatos a serem comprovados, e havendo certeza dos fatos, a conclusão será pela ocorrência ou não da infração, sustenta que não há prova efetiva de que não ocorreram os fatos. Manifesta-se pela reforma da decisão de primeira instância, para procedência da ação fiscal (págs. 64 a 66).

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por apropriar-se de crédito ICMS indevidamente, eis que os documentos fiscais não davam direito a crédito ICMS, ou proporcionavam em valor menor que o apropriado.

O autor capitulou a infração no artigo 77, V, "a", 1, da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas "b" e "d" deste inciso; e

2.1 – Análise dos autos.

Sustenta o sujeito passivo a aplicação do princípio da verdade material. Do direito ao crédito presumido.

O sujeito passivo colacionou nos autos planilha que descreve o direito ao crédito presumido no importe de R\$ 555.243,19. O autor, ao lavrar o auto de infração, apurou o valor creditado indevidamente no montante de R\$ 535.972,99.

Justifica o sujeito passivo, ter ocorrido um equívoco contábil, pois teria lançado o crédito tributário na escrituração fiscal como decorrente do ICMS destacado em documentos fiscais, quando o correto seria o lançamento do crédito do ICMS como decorrente da legislação, sendo presumido (Crédito Presumido – C195).

Sustenta o direito ao crédito presumido nos termos do artigo 39, IV, e Item I, do Anexo IV, do RICMS/RO, abaixo transcrito:

Art. 39. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: (NR dada pelo Dec. 12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.01)

IV – o valor dos créditos presumidos previstos no Anexo IV deste Regulamento ou autorizados por convênios e o valor dos créditos que forem mantidos por Lei Complementar;

1 - Equivalente ao valor do imposto em razão da isenção, calculado mediante aplicação da alíquota interestadual aplicável à operação de entrada de produto industrializado de origem nacional destinado a comercialização ou a industrialização em estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, com as observações das notas abaixo: (NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16)

Instado a manifestar-se, o autor do feito confirma que o sujeito passivo possui os valores de crédito presumido na importância apresentada na defesa. Assente que a defesa do sujeito passivo assiste razão.

Passo a analisar.

O estabelecimento do sujeito passivo, conforme dados constantes na exordial, está situado no município de Guajará-Mirim, razão pela qual de fato possui direito ao crédito presumido nos termos do artigo 39, IV, RICMS/RO.

Ante a apresentação dos cálculos em sede de defesa, demonstrando-se que possui direito ao crédito presumido em valor maior

que o apropriado de ICMS destacado dos documentos fiscais, considerando a alegação razoável do sujeito passivo, de que houve mero equívoco no lançamento do crédito tributário, e em razão do autor do feito assentir às razões da defesa, entendo o sujeito passivo ter se desincumbido de seu ônus probatório para ilidir a pretensão fiscal, eis que demonstrou a existência de mero equívoco contábil, que não se aperfeiçoa em ilícito tributário.

Quanto ao Parecer da Procuradoria Geral do Estado, que sustenta a inexistência de materialidade para desconsideração do auto de infração, entendo estar equivocado. Conforme se extrai do documento "Relatório de Diligência n.º 17/2021" (pág. 53), é o caso de mera retificação na escrituração do sujeito passivo, não de cobrança do imposto e multa, sobretudo pois não houve prejuízo ao erário ou descumprimento de obrigação, seja ela principal ou acessória.

Logo, vejo que assiste razão ao sujeito passivo, deve prevalecer no caso concreto, a verdade material, eis que demonstrou ter direito ao crédito presumido, assim como, que tem créditos superiores ao creditado na sua escrituração fiscal no período atuado, ilustrando que se trata em verdade, de mero equívoco no lançamento contábil, demonstrando que não pode prosseguir a ação fiscal.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de

Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 1.777.055,23.

É como voto.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212701200065
RECURSO : OFÍCIO E-PAT N.º 005.096
RECORRENTE : C. V. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 0208/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0237/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO ICMS ORIUNDO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM DESTAQUE DE ICMS – INOCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que houve equívoco no lançamento da EFD/SPED Fiscal, eis que lançou o crédito como decorrente de ICMS de documentos fiscais, quando deveria ter lançado como crédito presumido. Prevalência da verdade material, comprovado o direito ao crédito presumido nos termos do artigo 39, IV, e Item I, do Anexo IV, do RICMS/RO. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Dyego Alves de Melo~~
Julgador/Relator